



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO Nº 12.065  
(8.8.94)

RECURSO Nº 12.065 - CLASSE 4ª - PARANÁ (Curitiba).

RELATOR: Ministro Marco Aurélio.

RECORRENTE: Luiz Carlos Martins Gonçalves, candidato a Deputado Estadual, pelo PDT.

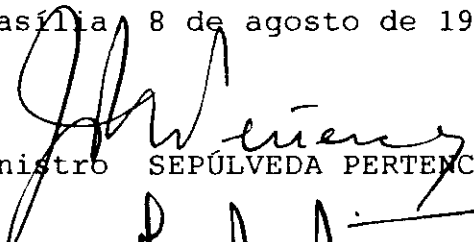
RECORRIDO: Luiz Carlos Martins, candidato a Deputado Federal pela Aliança Democrata Cristã.


NOME - VARIAÇÕES NOMINAIS -  
CANDIDATURA. O que se contém no artigo 12 da Lei nº 8.713/93 há de ser interpretado de modo a não afastar a utilização, por certo candidato, tendo em conta a homonímia, do nome com o qual foi registrado no Cartório das Pessoas Naturais.

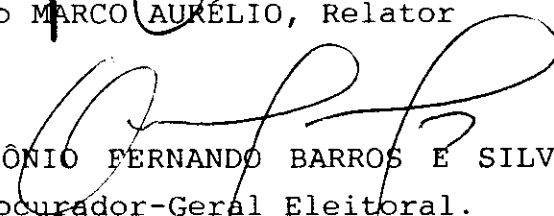
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de agosto de 1994.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

  
Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. nº 12.065 - PR.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, Luiz Carlos Martins Gonçalves recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, assim ementado:

"Impugnação que objetiva, a pressuposto de preferência legal, preservar o uso exclusivo da variação nominal LUIZ CARLOS MARTINS ao impugnante LUIZ CARLOS MARTINS GONÇALVES, candidato a Deputado Estadual, coincidente com o nome completo do Impugnado LUIZ CARLOS MARTINS, candidato a Deputado Federal. Impugnação que se rejeita porque não se pode estabelecer preferência a uso exclusivo de variação nominal, que é uma opção, em detrimento do direito de uso do nome completo, imanente à individualidade do próprio titular, que é uma imposição (Lei nº 8.713, art. 12. caput), com o qual aquela coincide." (folha 39)

Aduz o Recorrente ser radialista há mais de dez anos na cidade de Curitiba e que, com a variação nominal, foi eleito Vereador e Deputado Estadual e que, mantida a decisão do Tribunal a quo, serão transferidos milhares de votos em favor do "desconhecido candidato a Deputado Federal". (folha 48). Requer a reforma do que decidido, a fim de que seja o Recorrido impedido de fazer uso do nome completo. (folha 50).

Aos autos vieram as contra-razões de folhas 52/55.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de folhas 61/62, concluindo pelo não-conhecimento do recurso, teve oportunidade de consignar o seguinte:

Rec. nº 12.065 - PR.

"O acórdão recorrido, ao entender que a variação nominal pretendida por um candidato não retira do outro o direito de usar seu nome civil no registro da respectiva candidatura, limitou-se a aplicar ao caso, dando-lhe adequada inteligência, a regra inscrita no caput do artigo 12 da Lei nº 8.713, sem impor qualquer contrariedade ao disposto no parágrafo 1º e incisos do mencionado dispositivo, pertinente aos casos de coincidência entre o nomes civis e variações nominais, e não às hipóteses de eventual coincidência entre o nome civil, que é direito, e pretendidas variações nominais, meras opções permitidas pelo legislador. Parecer pelo não-conhecimento do recurso que, à luz do princípio da fungibilidade, deve ser examinado como especial." (folha 61)

Aos cinco dias do mês de agosto de 1994, vieram-me os presentes autos conclusos.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, conforme preconizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, este recurso há de ser tomado como especial. É que, na hipótese vertente, não veio à balha acórdão mediante o qual tenha sido decidido quanto à alegada inelegibilidade.

Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O documento de folha 4 revela regular a representação processual. Por outro lado, publicada a decisão da Corte de origem em 18 de julho de 1994 - segunda-feira (folha 45) deu-se a manifestação do inconformismo no dia 20 imediato - quarta-feira (folha 46).

No tocante ao enquadramento do especial em uma das alíneas do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, entendo que correto está o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. É que no caso, não está em questão a utilização, por outrem, de uma variação nominal

Rec. nº 12.065 - PR.

já adotada por candidato que haja exercido mandato eletivo. Cogita-se da própria utilização, pelo Recorrido, do nome completo com que está registrado no Cartório das Pessoas Naturais. O Recorrente, candidato a Deputado Estadual, pretende que seja vedada a designação que, para si, encerra variação nominal, já que suprimido o patronímico Gonçalves - Luis Carlos Martins - e, com isto, busca impedir que o candidato a Deputado Federal Luiz Carlos Martins concorra com o respectivo nome completo. A utilização deste consubstancia garantia constitucional, valendo notar que em casos como o presente, esta Corte tem perquirido sobre a possibilidade de confusão, o que não se verifica, ao menos a ponto de ensejar o acolhimento do pleito do Recorrente - precedentes: Acórdão nº 12.002 - Min. Diniz de Andrada - Sessão de 29.07.94.

Pelas razões supra e na esteira do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço deste recurso.

É o meu voto.

Rec. nº 12.065 - PR.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.065 - Cls. 4ª - PR. Relator: Min. Marco Aurélio - Recorrente: Luiz Carlos Martins Gonçalves, candidato a Deputado Estadual, pelo PDT (Advº: Dr. Alceu de Campos Natal Filho). Recorrido: Luiz Carlos Martins, candidato a Deputado Federal pela Aliança Democrata Cristã (Advºs: Drs. Affonso C. Dias Collin e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.8.94.

/nvsa.